MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 08/06/1995 — Rubrica

Processo n.º : 10166.005680/88-51

Acórdão n.º 202-05.004

Sessão de : 30 de abril de 1992
Recurso n.º : 85.729
Recorrente : MÔNICA MODAS E CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF em Brasília - DF

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Comprovada a alegada omissão de receita e estando a multa já reduzida ao percentual da lei, **nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA MODAS E CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Rubens Malta de Souza Campos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Sebastião Borges Taqhary - Relator

José Carlos de Almeida Lemos - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oscar Luis de Morais, Rosalvo Vital Gonzaga dos Santos (Suplente), Acácia de Lourdes Rodrigues e Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

HR/eaal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.005680/88-51

Recurso n.º : 85.729
Acórdão n.º: 202-05.004
Recorrente : MÔNICA MODAS E CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls.01), decorrente de omissão de receita opracional, nos anos de 1986 e 1987, apurada na fiscalização do IRPJ.

Tempestivamente, a autuada interpôs impugnação (fls.11), alegando em síntese:

a) revisão dos valores tributáveis com base no julgamento do processo de IRPJ;

b) alteração do percentual de multa de 50% para 20% nos exercícios de 1986 e 1987, considerando que aquele percentual só poderia ser aplicado ao exercício de 1988.

A fiscalização manifestou-se a fls. 20 pela manutenção parcial da exigência, concedendo apenas a revisão dos valores que serviram de base para a presente autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu em parte a impugnação (fls. 21).

Irresignada, a recorrente apresentou seu tempestivo recurso (fls. 26), onde alega, basicamente, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 03.07.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuinte.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado cópia do Acórdão n.º 105-5.793, de 08.07.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10166.005680/88-51
Acórdão n.º: 202-05.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração resultou comprovada, isto é, houve a alegada omissão de receita, tanto que perante a 5.ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a cópia do Acórdão n.º 105-5.793 (fls. 33/39), a recorrente, também, não logrou elidir o passivo fictício que, lá, lhe fora atribuído.

Verifico, por outro lado, que a parte provida do recurso julgado pela predita Quinta Câmara (fls. 37) não socorre, aqui, a recorrente, à míngua da comprovada pertinência com a incidência do PIS-Faturamento.

No caso, a recorrente não cuidou de produzir provas capazes de infirmar a exigência do tributo, na área deste Segundo Conselho de Contribuintes, e, por isso, não há o que prover em seu apelo, máxime considerando que a multa já foi reduzida pela decisão recorrida.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY